



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Pedido de Reconsideração da Decisão nº 258 que aplicou, à empresa indiciada, as penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. 3. Ausência de fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração. 4. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14.

2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 07/12/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 2204673) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2208417).

3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 1935186).

4. Assim, procedeu-se à análise da Corregedoria-Geral da União (CRG) por meio da Nota Técnica nº 213/2022/COREP/DIREP/CRG (SEI 2263680), de 04/02/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, não se vislumbrando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR.

5. Esta CONJUR também concordou com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00151/2022, aprovado pelos Despachos nº 00604/2022 e nº 00613/2022 (SEI 2539068), sob o entendimento de que a indiciada "*negociou intensamente (oferecendo e prometendo vantagens ilícitas), por meio de Renato Del Pozzo, para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas pela MAB por meio da JJ&RR, incidindo no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993*".

6. Desse modo, restou fundamentado o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 11/10/2022 (Decisão nº 258, SEI 2539079), com publicação em 14/10/2022 (SEI 2563357), cujas sanções consistiram em:

a) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

b) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

7. Em 26/10/2022, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração da Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU (SEI 2569173) pela empresa indiciada. Antes de ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica, tal pedido foi analisado pela Corregedoria-Geral da União por meio da Nota Técnica nº 3284/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2631151).

8. Em vista disso, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2751894) para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.846/2013

10. No Pedido de Reconsideração, a defesa do indiciado alegou que, quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, "os fatos atribuídos à JJ&RR eram atípicos à luz da legislação administrativa, uma vez que o ato de corrupção apontado já se consumara quando do ingresso da novel legislação no ordenamento jurídico".

11. No entanto, não se está diante de fato ou argumento novo que justifique a reconsideração da Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU, haja vista que tal questão já foi analisada nos autos deste PAR. No Relatório Final (SEI 2204673), a Comissão Processante justificou, fundamentadamente, a aplicação da Lei Anticorrupção ao presente caso. Vejamos:

Análise: O pedido de reconhecimento de não aplicação da Lei nº 12.846/2013, fundado na noção de que a subvenção prestada pela JJ&RR à prática das irregularidades investigadas teria se prestado a viabilizar o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados apenas anteriormente à vigência da Lei não é acatado por esta Comissão de PAR. Ao contrário do que argumenta a defesa, as irregularidades imputadas à indiciada não caracterizam-se propriamente na prática daquelas irregularidades típicas, caracterizadas no pagamento das vantagens indevidas, mas sim na sua subvenção, que aconteceu não antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, quando das tratativas para as referidas contratações, intermediadas pelo beneficiário dessas vantagens indevidas, mas depois, quando se procurou firmar a contratação da JJ&RR com a MAB, de maneira justamente a utilizar-se da primeira para viabilizar o pagamento dessas vantagens. Dessa forma, e por isso, confirmada a utilização da JJ&RR, depois de 29 de janeiro de 2014, por qualquer meio, para viabilizar-se o pagamento das vantagens indevidas a Renato del Pozzo, **é indiferente que essas vantagens indevidas refiram-se à prática de atos irregulares**, segundo a ótica da Lei nº 12.846/2013, **anteriores ou posteriores à sua vigência**: estará de qualquer maneira configurada a sua subvenção aos indigitados atos de corrupção.

12. Além da análise do tema constante no Relatório Final, o Parecer nº 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2539068) também enfrentou o assunto:

32. Além disso, é pressuposto para a aplicação das penalidades da Lei nº 12.846/2013, que os fatos tenham sido praticados após sua vigência. Dessa forma, para aplicação das penalidades previstas na LAC, deve ser comprovado que os fatos praticados são posteriores à vigência de lei. Ou seja, que são posteriores a 29/01/2014.

33. Nesse ponto, vale a transcrição dos "tipos" administrativos, previstos na Lei nº 12.846/2013, nos quais os fatos narrados pela CPAR podem ser enquadrados, segundo nosso entendimento:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

34. Portanto, apesar de a CPAR não ter realizado o enquadramento das condutas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, entendo que os fatos narrados pela Comissão também são perfeitamente enquadráveis no referido "tipo".

35. Isso porque, por mais que não tenha havido prova de conduta direta por parte da JJ&RR (por meio de um de seus sócios), o agente público Renato del Pozzo, segundo as provas dos autos, tinha total liberdade para atuar e negociar em nome da empresa, depreendendo-se que ele atuava em benefício ou no interesse da JJ&RR. Prova disso é que realizou toda a negociação utilizando-se do nome da empresa processada e exigiu que os repasses fossem feitos por meio da JJ&RR. Em razão da referida negociação, houve o oferecimento, ainda que indireto, de vantagens a agente público pela JJ&RR e pela Bilfinger. Tal oferecimento pela JJ&RR ocorreu como se ela fosse uma intermediária.

36. Portanto, tendo havido atuação de Renato Del Pozzo em interesse ou benefício da JJ&RR de uma forma escancarada tal que se pode concluir ser ele representante da referida empresa, resta clara a possibilidade de responsabilização objetiva da referida empresa, na forma do artigo 3º, da Lei nº 12.846, de 2013. Isso porque restou provada nos autos, sem sombra de dúvidas, a clara intermediação realizada por Renato Del Pozzo nas transações feitas por meio da JJ&RR, mesmo que não tenha se verificado nenhum ato praticado por um sócio da JJ&RR, o senhor João Mola.

37. Também restou provada nos autos a prática de subvenção pela empresa ora processada. Com efeito, houve a referida subvenção após a vigência da Lei nº 12.846/2013, por meio de uma nova contratação (ou, pelo menos promessa de nova contratação), contratação esta que serviria para camuflar o pagamento de comissões pendentes desde o ano de 2011 ao agente público Renato del Pozzo e que serviram para subvencionar atos ilícitos previstos na LAC (no caso, o "oferecimento" ou "promessa" de vantagem). (grifo)

13. Portanto, o que se observa é que, ao defender que os fatos apurados e sancionados neste PAR ocorreram antes da vigência da Lei Anticorrupção, a defesa da indiciada selecionou trechos do Termo de Indicação, do Relatório Final e do Parecer desta CONJUR sem mencionar, contudo, que tais excertos serviram apenas para a contextualização do caso analisado e descrição do cenário em que se deram os ilícitos praticados pela JJ&RR já na vigência da Lei nº 12.846/2013. Inclusive, isso foi enfrentado desde o Relatório Final da CPAR:

Esta Comissão de PAR não concorda em acolher o pedido de afastamento da acusação referente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento, mesmo porque a descrição dos antecedentes das irregularidades imputadas à indiciada e a sua contextualização não poderiam mesmo fazer qualquer menção à JJ&RR ou a seu proprietário. Isso porque os mesmos somente se envolvem em tais irregularidades na medida em que, apenas posteriormente, vem a referida empresa a funcionar na subvenção dos atos descritos no Termo de Indiciamento. **De toda forma, guarde-se que o relato pertinente às circunstâncias que entremearam a assinatura daquele contrato apenas servem ao propósito, aqui, de estabelecer a contextualização dos contornos fáticos que elaboraram o ambiente em que posteriormente teriam lugar as irregularidades que, efetivamente, compõem a acusação promovida por esta Comissão,**

14. Desse modo, verifica-se que o argumento da defesa em favor da não aplicação da Lei Anticorrupção a este PAR não merece prosperar, haja vista que, conforme colacionado acima, esse assunto foi exaustivamente discutido e refutado no presente processo. Assim, resta incontroverso que a conduta imputada à indiciada, que levou à sua penalização, a saber, negociação para formalização de contrato entre a empresa indiciada JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao empregado público Renato del Pozzo, ocorreu após a plena vigência da Lei nº 12.846/2013, sendo esta aplicável, portanto.

2.2 DA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

15. Neste ponto, a defesa da indiciada alega uma suposta discrepância entre a aplicação da sanção mais gravosa da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, e a aplicação da multa prevista na Lei Anticorrupção aquém do patamar máximo. Conforme consta do pedido de reconsideração, a defesa requer que, "*caso mantido o entendimento pela punição, há de se redimensioná-la para o inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, fixando-se, por equidade à sanção pecuniária, em patamar reduzido e não no máximo legal*".

16. Contudo, novamente, não se está diante de fato novo ou questão relevante ou consistente que justifique a reconsideração de Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU quanto à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

17. Primeiramente, cumpre destacar que o Relatório Final da Comissão Processante reservou um capítulo específico para motivar a sugestão de aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

V.3 - PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993

52. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

53. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contratos com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

54. Portanto, a pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena; o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e a superação dos motivos determinantes da punição.

18. Portanto, carece de razão o argumento da defesa sobre "a falta de motivação" na aplicação da sanção do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993. Conforme bem apontado na Nota Técnica nº 3284/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2631151), o capítulo supracitado do Relatório Final da CPAR ressaltou "*a natureza gravíssima da conduta praticada pela empresa, que envolveu a subvenção do repasse de vantagens indevidas milionárias a agente público que interviu de forma ilícita em contratos com a Administração. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação para declaração de inidoneidade para licitar*".

19. Quanto ao requerimento de alteração da penalidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, pela sanção do inciso III do mesmo artigo e mesma lei, sob o argumento de equidade em relação à sanção pecuniária aplicada com base na Lei Anticorrupção, não há razões legais nem jurídicas para o seu acolhimento, tendo em vista que se trata de uma simetria que não existe, visto que a penalidade aplicável não pode ser modificada ao argumento de um juízo de dosimetria. No caso da pena de multa, seu patamar faz parte da dosimetria, mas a pena aplicável é a de multa. Já no caso da declaração de inidoneidade, se ela for a prevista legalmente, não pode ser aplicada outra pena com base em eventual dosimetria.

20. Além disso, no PARECER n. 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que subsidiou a decisão, foram apresentados e analisados os fatos dos quais a defendente foi acusado. Naturalmente, também no parecer, foi realizada a subsunção dos fatos às normas constantes do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos o trecho do parecer:

42. Com relação à conduta da empresa JJ & RR de negociar intensamente, prometendo ou oferecendo vantagem indevida a agente público para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas da MAB ao empregado público da AMAZUL, Sr. Renato del Pozzo, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

21. Dessa forma, mesmo não tendo havido fundamentação prolongada ou prolixa, não se pode dizer que não houve fundamentação. Com efeito, fez-se a subsunção dos fatos à norma, valorando-se os fatos e apontando-se o dispositivo legal aplicável. O caso não demandava raciocínio jurídico muito sofisticado. Por isso, entendeu-se que a reprimenda legal aplicável ao ato de oferecimento de vantagem indevida a agente público seria realmente a declaração de inidoneidade, na forma do artigo 88, incisos II e III.

3. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica

JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, para, no mérito, sugerir seu indeferimento, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 258, emanada do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral da Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado eletronicamente]
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1173720007 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-06-2023 17:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00219/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou detidamente as razões do pedido de reconsideração apresentado pela empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14, contra a Decisão nº 258 do Ministro de Estado da CGU (SEI 2569173) que aplicou à empresa a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; a penalidade de multa no valor de R\$ 3.166,54; e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2. Com efeito, também oficiamos, como o parecerista, pelo **conhecimento** do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, **para, no mérito, sugerir seu indeferimento**, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 258, emanada do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

À Consideração Superior.

Brasília, 07 de junho de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE,
OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00169/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107230/2019-27

INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00219/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00174/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1199037227 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 15:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
